



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 04766/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Objeto: Dispensa de Licitação nº 03/2014 e Contrato nº 37/2014

Responsável: Expedito Pereira de Souza (Prefeito)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Vilar

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2014 - CONTRATO Nº 37/2014 – CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS DE GESTÃO EM SAÚDE, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, VISANDO À ADMINISTRAÇÃO DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL JOÃO MARSICANO E AMBULATÓRIO GERALDO SANTANA - EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES – DETERMINAÇÃO DE ANEXAÇÃO DO PROCESSO ÀS CONTAS DE 2014, PARA EXAME DA DESPESA E OBSERVÂNCIA À ADIN 1923/DF.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00203/2016

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Dispensa de Licitação nº 03/2014 e ao Contrato nº 37/2014, dela originado, procedidos pela Prefeitura Municipal de Bayeux, através do Prefeito Expedito Pereira de Souza, objetivando a contratação de instituição sem fins lucrativos de gestão em saúde, para atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município, visando à administração do Hospital Materno Infantil João Marsicano e Ambulatório Geraldo Santana, tendo como contratada a IB Instituto BioSaúde, pelo valor mensal de R\$ 700.000,00, perfazendo R\$ 2.800.000,00 no prazo de vigência, que foi de 120 dias.

Em manifestação inicial, fls. 70/73, a Auditoria anotou as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de justificativa do preço, conforme exigência da Lei nº 8.666/93, no seu art. 26, parágrafo único, inc. III, eis que na Exposição dos Motivos às fls. 18/19 só consta que o valor da referida contratação está satisfatório e compatível com os preços praticados no mercado, conforme a correspondente proposta apresentada. Ademais, o Projeto Básico/Termo de Referência, fls. 35/43, não discrimina os serviços e gastos mensais, constando apenas uma tabela (fls. 43) bastante simplificada, onde informa como despesa mensal o valor de R\$ 759.290,05, referente ao Hospital Materno Infantil João Marsicano e Ambulatório Geraldo Santana; e
- b) Não consta no contrato a obrigação do contratado de manter, durante a execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 19986/15, anexado aos presentes autos, cujos argumentos, segundo a Auditoria, fls. 85/87, não lograram elidir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 04766/14

as irregularidades anotadas na manifestação inicial, conforme os seguintes comentários, transcritos do relatório de análise de defesa:

- AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

Defesa: "No que se refere à irregularidade apontada pela d. Auditoria, a defesa apresenta nesta oportunidade a documentação para que seja feita a devida análise. Desse modo, uma vez sanada a falha apontada, pugna a defesa pelo afastamento da irregularidade em apreço."

Auditoria: "Tendo em vista que toda a documentação colacionada pelo defendente já fora analisada por este Órgão Técnico, tendo em vista que já se encontrava presente nos autos às fls. 35/43, a Auditoria entende que a irregularidade permanece."

- NÃO CONSTA NO CONTRATO A OBRIGAÇÃO DE MANTER, DURANTE SUA EXECUÇÃO, AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO EXIGIDAS NA LICITAÇÃO

Defesa: "Acerca da irregularidade ora analisada, a defesa ressalta que tal falha possui natureza formal, ou seja, a mesma não tem o condão de macular o procedimento licitatório, pois em relação a tais aspectos inexistente a constatação de dano ao erário. Desse modo, pugna a defesa pelo afastamento da referida eiva."

Auditoria: "Reza o art.55, XIII, da Lei nº 8.666/93 que são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: '*XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*'. Portanto, tendo em vista a ausência da cláusula expressa no contrato, a Auditoria entende que a irregularidade permanece."

O processo seguiu para o Ministério Público junto ao TCE/PB, que emitiu o Parecer nº 00607/16, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, com o seguinte entendimento:

1. Quanto à ausência de justificativa de preços:

"É dever da Administração, estimar os custos de aquisições, obras e serviços para satisfação de suas necessidades, o que só será possível mediante a realização de uma ampla pesquisa de preços, à luz do disposto na Lei de Licitações e Contratos. Conforme grifo do art. 7º, § 2º, inciso II e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93:

'Art. 7º.

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 43.

A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 04766/14

registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

No caso vertente, é demonstrada a total ausência de uma pesquisa de preços necessária e indispensável à demonstração de que os preços contratados representam a realidade dos valores praticados no mercado, fato que macula o procedimento licitatório promovido, por tratar-se de formalidade essencial e indispensável, ensejando, assim, a aplicação de multa com arrimo no art. 56, II, da LOTCE/PB."

2. No tocante à inexistência de cláusula contratual com previsão de manutenção, durante toda a execução, das condições de habilitação e qualificação exigidos na licitação:

"A Lei 8.666/93, em seu artigo 55, inciso XIII, determina exatamente que, durante toda a execução contratual, sejam mantidas as condições de habilitação da empresa contratada, exigidas na licitação. Vejamos:

'Art. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.'

Como exigência que decorre do contrato administrativo, a manutenção das condições de habilitação e qualificação deve ser fiscalizada pelo ente público contratante, configurando obrigação legal a que está adstrita a Administração, por força dos arts. 55, inciso XIII, 58, inciso III, e 67 da Lei 8.666/1993.

Ora, a previsão formal de tais aspectos no bojo do contrato diz respeito a uma salvaguarda, a uma exigência de cunho eminentemente preventivo, de modo que os preceitos contratuais possam ser efetivamente cumpridos por ambas as partes ou exigido o devido ressarcimento, a ser acionado em caso de descumprimento.

Portanto, isoladamente, não possui o condão de macular o procedimento ou o contrato.

No caso, entretanto, o contrato já foi alcançado pela irregularidade do procedimento de escolha que o precedeu."

3. Por fim, pugnou pelo(a):

- 3.1. IRREGULARIDADE da Dispensa Nº 003/2014 , bem como do(s) contrato(s) dela decorrente(s);
- 3.2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL, com fulcro no art. 56, inc. II, da LOTCE/PB, ao Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Exedito Pereira, na condição de autoridade homologadora do procedimento licitatório em tela, observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação; e
- 3.3. RECOMENDAÇÃO à gestão municipal de Bayeux, no sentido de cumprir fielmente, nos futuros procedimentos licitatórios e de contratação, as disposições contidas na Lei nº 10.520/02 e na Lei 8.993/93, bem como todas contidas no Estatuto das Licitações e Contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 04766/14

É o relatório, informando que o Prefeito e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Após a discussão da matéria entre os membros da Câmara, o Relator propôs que o presente processo fosse anexado à prestação de contas do exercício de 2014, para análise da despesa paga de R\$ 558.800,00, conforme SAGRES, observando à Auditoria, na ocasião, a ADIN 1923/DF.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Dispensa de Licitação nº 03/2014 e do Contrato nº 37/2014, dela originado, procedidos pela Prefeitura Municipal de Bayeux, através do Prefeito Expedito Pereira de Souza, objetivando a contratação de instituição sem fins lucrativos de gestão em saúde, para atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município, visando à administração do Hospital Materno Infantil João Marsicano e Ambulatório Geraldo Santana, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em determinar a anexação do presente processo à prestação de contas do exercício de 2014, para análise da despesa paga de R\$ 558.800,00, conforme SAGRES, devendo, ainda, à Auditoria observar, na ocasião, a ADIN 1923/DF.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de novembro de 2016.

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 12:07



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 07:05



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 09:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

28 de Novembro de 2016 às 07:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Dezembro de 2016 às 10:38



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO